



**ATA DA 1780ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
10 DE FEVEREIRO DE 2010.**

1
1 Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, à hora regimental,
2no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando
4Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Mar-
5ques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira
6Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, que substituiu o Conselheiro
7Arnóbio Alves Viana durante o período de suas férias regulamentares. Presentes, tam-
8bém, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato
9Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor Oscar
10Mamede Santiago Melo, ambos em período de férias regulamentares. Constatada a exis-
11tência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério
12Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu
13por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e
14votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não
15houve expediente para leitura. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”**: **Pro-**
16**cessos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-00051/10; TC-00052/10 e**
17**TC-5244/07** (adiados para a próxima sessão, com os interessados e seus representantes
18legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira;
19**PROCESSOS TC-2969/05; TC-3373/09, TC-1622/08 e TC-2503/06** (adiados para a pró-
20xima sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notifica-
21dos) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSO TC-2464/08** (adiado
22para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notifi-
23cados) – Relator:

1 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa: **PROCESSO TC-2163/07** (adiado para
2 2a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados)
3 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente o Presidente fez o se-
4 guinte comunicado: “Gostaria de comunicar que estive, na companhia do Procurador Ge-
5 ral, Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, em audiência com o Ministro Jorge Hage Sobri-
6 nho, da Controladoria Geral da União, que confirmou sua presença no evento, Encontro
7 Norte-Nordeste dos Tribunais de Contas, nos dias 25 e 26 de março e com o Ministro
8 Carlos Ayres Brito, Presidente do Supremo Tribunal Federal – comunicando ao Conse-
9 lheiro Flávio Sátiro Fernandes que o Ministro gostava muito do Conselheiro e que admira-
10 va as suas poesias”. Em “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à considera-
11 ção do Plenário – que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Arnóbio Al-
12 ves Viana, no sentido de suspender suas férias, ora em gozo, a partir do dia 11 do cor-
13 rente mês. Ainda, da mesma classe, o Presidente fez distribuir, com os Conselheiros, a
14 **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA** - que disciplina o valor e a concessão de diárias no
15 âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, para apreciação na
16 próxima sessão. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou, den-
17 tre os **Processos remanescentes da sessão anterior: “ADMINISTRAÇÃO MUNICI-**
18 **PAL”** - “Contas Anuais de Prefeitos”: - **PROCESSO TC-2917/09 – Prestação de Contas**
19 **do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, exercício de**
20 **2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Relator informou ao
21 Plenário que, o Bel. Cláudio Roberto Gomes Pimentel representante legal do ex-Prefeito
22 do Município de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha havia requerido, inversão de
23 pauta para o processo em referência. Colocado em votação o requerimento do patrono,
24 pelo Presidente, o Pleno decidiu pelo indeferimento do pedido, por unanimidade. Susten-
25 tação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seus representantes
26 legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos, com base na Resolução Normati-
27 va RN-TC-52/2004, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputa-
28 ção de débito, aplicação de multa e as recomendações de praxe. **RELATOR:** votou: A –
29 pela emissão de parecer contrário à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do
30 parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consi-
31 deração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a compro-
32 vação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo
33 ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício
34 financeiro de 2008: 1) abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legisla-

1) falta de planejamento orçamentário; 2) ocorrência de déficit na execução do orçamento, no valor de R\$ 1.405.185,44; 3) assunção de obrigação de despesa em valor superior ao saldo financeiro do exercício, contrariando o art. 42 da LRF; 4) afronta a princípios da contabilidade pública, pela classificação indiscriminada de lançamentos nas rubricas “despesas a regularizar” e “receita a regularizar”; 5) diferença de R\$ 2.562.272,04 na rubrica “despesas a regularizar”, detectada entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele constante nos sistema contábil do Município; 6) ausência de registros de dívidas nos demonstrativos das dívidas fluante e fundada; 7) inexistência de inventário de bens para controle do patrimônio municipal; 8) ausência de especificação detalhada nos créditos a receber pela Prefeitura no Ativo Realizável – Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 3.696.921,39; 9) descumprimento das determinações constantes nas Resoluções Normativas RN – TC 06/2005 e RN – TC 02/2008; 10) transgressão ao princípio da publicidade, em virtude da não publicação de diversos procedimentos licitatórios; 11) desvio de finalidade na utilização de recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 539.359,47; 12) não aplicação do percentual mínimo de receitas em MDE e saúde, caracterizando descumprimento do item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 13) incompatibilidade não justificada entre demonstrativos, caracterizando descumprimento do item 2.9 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 14) não realização de licitações, no valor total de R\$ 197.344.097,35, descumprindo o item 2.10 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 15) apropriação indevida de R\$ 1.278.280,23, referentes a valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS, caracterizando descumprimento do item 2.5 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 16) não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, no montante de R\$ 5.396.835,10, caracterizando transgressão do item 2.05 do Parecer Normativo PN – TC 52/04; 17) despesa não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., relativa a serviços de consultoria e auditoria independentes, no valor de R\$ 510.000,00; 18) não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. George Lucena Barbosa de Lima, no valor de R\$ 594.408,82; 19) não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, no valor de R\$ 548.302,00; 20) não comprovação das despesas realizadas com passagens aéreas e hospedagens, no valor de R\$ 92.245,45; 21) uso indevido dos recursos originários da CIDE; 22) inconsistência nas informações prestadas pela Prefeitura no tocante à execução financeira; 23) transgressão aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como aos ditames da Lei n.º 8.666/93, na contratação irregular da empresa Gadelha Neto e Araújo Ltda. para aquisição de combustíveis, no valor de R\$ 3.806.113,94; 24) descumprimento da Resolução Normativa RN – TC – 05/05, impossibilitando a averiguação da

1 irazoabilidade dos gastos com combustíveis; 25) realização de despesa sem a emissão
2 de nota de empenho, contrariando a Lei n.º 4.320/64; 26) aquisição de sistema de ener-
3 gia solar ineficiente, sem autorização legislativa e prévio empenho, contrariando as Leis
4 n.ºs 4.320/64 e 10.028/00; 27) prejuízo financeiro na aquisição de dois ônibus; 28) suca-
5 steamento e abandono de bens públicos; 29) embaraço à fiscalização, pela não apresen-
6 tação de documentação solicitada pela Auditoria, quando da inspeção *in loco*; B – pela
7 declaração de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº
8 8101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no
9 exercício financeiro de 2008, em virtude da mácula inerente à ausência de comprovação
10 da publicação do RGF do 2º quadrimestre em órgão de imprensa oficial e da assunção
11 de obrigações no último quadrimestre da gestão em valor superior às disponibilidades; C
12 – pelo julgamento irregular das contas de gestão dos Sr. Salomão Benevides Gadelha re-
13 lativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em de-
14 corrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; D) pela
15 imputação do débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, na qualidade de ordenador das
16 despesas, no valor total de R\$ 1.744.956,27, sendo R\$ 510.000,00 relativos à despesa
17 não comprovada com a empresa Loserpe Prestação de Serviços Gerais Ltda., R\$
18 594.408,82 referentes a não comprovação dos serviços advocatícios prestados pelo Sr.
19 George Lucena Barbosa de Lima, R\$ 548.302,00 concernentes a não comprovação dos
20 serviços advocatícios prestados pelo Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel e R\$
21 92.245,45 referentes a não comprovação das despesas realizadas com passagens aé-
22 reas e hospedagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o reco-
23 lhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Minis-
24 tério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constitui-
25 ção Estadual; E- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha,
26 com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face
27 à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (ses-
28 senta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do
29 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; F- pela aplicação de multa
30 pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com base no art. 56, inciso VI, da
31 LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, tendo em vista o embaraço à fiscalização caracteri-
32 zado pela não apresentação de documentação solicitada pela Auditoria quando da inspe-
33 ção *in loco*, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento
34 desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
35 Financeira Municipal; G – pela aplicação da multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Ga-

1 Gadelha, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, no valor de R\$ 348.991,25, correspondente a
2 220% do prejuízo causado ao erário municipal, em decorrência das despesas irregulares
3 que ordenou, empenhou e pagou durante o exercício de 2008, concedendo-lhe o prazo
4 de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual,
5 sem favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; H - pela comu-
6 nicação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades re-
7 lacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura
8 Municipal de Sousa durante o exercício financeiro de 2008; I - pela remessa de cópia dos
9 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para ado-
10 ção das providências cabíveis; J - que se oficie ao Tribunal de Contas da União, infor-
11 mando àquela Corte de Contas sobre o exercício da advocacia pelo Sr. Cláudio Roberto
12 Gomes Pimentel, Técnico de Controle Externo do TCU, matrícula 3.559-9, no âmbito do
13 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, defendendo oralmente e por escrito o ex-Pre-
14 feito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para as providências que
15 aquele Tribunal entender convenientes e oportunas; L - pela comunicação à Ordem dos
16 Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco, sobre as atividades desenvolvidas pelo
17 Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB/PE n.º 23.522, prestando serviços de advoca-
18 cia ao Instituto de Desenvolvimento Sócio-Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológi-
19 co – INTERSET, OSCIP com atuação em vários municípios da Paraíba, inclusive no Mu-
20 nicípio de Sousa, onde referido advogado também atuou em defesa do ex-Prefeito Salo-
21 mão Benevides Gadelha, na mesma época (2006/2008), que firmara termos de parceria
22 com aquela entidade, rompidos posteriormente, inclusive com demandas no âmbito da
23 Justiça, havendo indícios de exercício conflitante da advocacia pelo mencionado advoga-
24 do, para que aquela entidade de fiscalização profissional dos advogados adote as provi-
25 dências que entender convenientes e oportunas. M – pela assinatura do prazo de 60
26 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para
27 transferir o valor de R\$ 539.359,47 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras
28 fontes do próprio Município, relativamente ao desvio de finalidade na utilização de recur-
29 sos do FUNDEB verificado no exercício financeiro de 2008, devendo o montante transfe-
30 rido ser aplicado exclusivamente em MDE, no âmbito da educação básica, com base no
31 art. 11 da Resolução Normativa – TC – 11/2009; N – pela recomendação ao atual gestor
32 da Prefeitura Municipal de Sousa que guarde estrita observância aos termos da Constitui-
33 ção Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que
34 determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem
35 como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008.

1Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Con-
2selheiro José Marques Mariz. **PROCESSO TC-2324/08 – Prestação de Contas do Pre-
3feito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de
42007.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Relator
5informou ao Plenário que o Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, representante legal do Pre-
6feito do Município de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, havia requerido inver-
7são do processo, para o turno da tarde, alegando audiência na Justiça do Trabalho, sem
8apresentar qualquer comprovação, apenas, substabelecimento do instrumento procurató-
9rio, pelo Bel. Newton Nobel Sobreira Vita. Colocado em votação, o pedido da defesa, o
10Pleno decidiu à unanimidade, pela rejeição do pedido. Sustentação oral de defesa: com-
11provada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o pa-
12recer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação
13das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendi-
14mento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela apli-
15cação de multa pessoal, ao Sr. Carlos José Castro Marques, Prefeito do Município de Bo-
16queirão, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
17de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fun-
18do de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos
19apartados, para análise da gestão de pessoal do Município; 5- pela notificação à SUDE-
20MA, acerca da ausência de licenciamento ambiental para a construção do aterro sanitário
21locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, para as providências ao seu cargo; 6- pela
22comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contri-
23buições previdenciárias pela edilidade. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José
24Marques Mariz votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu
25vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira
26Porto reservaram seus votos para a próxima sessão. **“Contas Anuais de Mesas de Câma-
27ras de Vereadores”:** **PROCESSO TC-2475/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câ-
28mara Municipal de BOM SUCESSO,** tendo como Presidente o Vereador **Francisco Ba-
29tista de Lima,** exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sus-
30tentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante
31legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento ir-
32regular da prestação de contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela
33declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilida-
34de Fiscal; 3- pela imputação de débito ao Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$
353.082,17, em razão do pagamento irregular de despesas não comprovadas com o INSS,

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Batista de Lima, no valor de R\$ 1.000,00, conforme preceitua o art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por descumprimento às normas legais; 5- pela determinação à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-3056/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS**, tendo como Presidente o Vereador **Francisco Medeiros de Sousa**, exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR**: 1- pelo julgamento regular da prestação de contas; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. “Pedidos de Parcelamentos” – **PROCESSO TC-2874/09 – Pedido de Parcelamento** formulado pelo Sr. João Clemente Neto, Prefeito do Município de **SAPÉ**, de valor a ser reposto à conta específica do FUNDEB, no valor de R\$ 9845.004,31. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pela concessão do pedido de parcelamento. **PROPOSTA DO RELATOR**: Pelo deferimento do Pedido formulado, e determinar que o valor acima quantificado seja devolvido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 35.208,51 (trinta e cinco mil, duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), e *aplicado em MDE, no âmbito da Educação Básica, conforme estabelece o art. 11, § 1º, da Resolução Normativa Nº 11/09*, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente decisão, devendo o requerente demonstrar mensalmente a esta Corte o pagamento de cada parcela, sob pena de vencimento antecipado das mesmas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Outros” – **PROCESSO TC-5449/04 – Verificação de Cumprimento da decisão** consubstanciada do Acórdão APL-TC-831/2008, por parte do ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, Sr. **Cláudio Antônio Marques de Souza**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2002**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: pela aplicação de multa ao responsável, assinação de prazo para cumprimento da decisão e recomendações. **RELATOR**: 1- pela declaração de atendimento parcial da decisão consubstanciada no

1 Acórdão APL-TC-831/2008 visto que restou comprovado que os débitos relativos ao exer-
2 cício de 2002 estão inseridos nos parcelamentos realizados pelo Município após a deci-
3 são deste Tribunal, em 07/07/2004, todavia, não há comprovação da regularidade dos re-
4 colhimentos; 2- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias, ao atual gestor, Sr. Evilásio
5 Formiga Lucena Neto, a contar da publicação da presente decisão, para comprovar a re-
6 gularidade dos recolhimentos do parcelamento, sob pena de aplicação de multa; 3- pela
7 determinação do traslado de cópia da presente decisão, juntamente com a do relatório,
8 às fls. 208/210, à DIAFI para que as constatações da Auditoria repercutam nas análises
9 das prestações de contas do Instituto Previdenciário. Aprovado por unanimidade, o voto
10 do Relator. **PROCESSO TC-6179/07 – Verificação de Cumprimento da decisão conti-**
11 **da no Acórdão APL-TC-366/2007, por parte da ex-Prefeita do Município de MATARA-**
12 **CA, Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, cuja ex-gestora requereu, também, a con-**
13 **versão da multa aplicada, em contra prestação de serviço à comunidade. Relator: Conse-**
14 **lheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência**
15 **da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: pela aplicação de multa à ex-ges-**
16 **tora, assinatura de prazo para cumprimento da decisão e recomendações. RELATOR:**
17 **pelo indeferimento do pedido formulado pela interessada e remessa dos autos à Correge-**
18 **doria desta Corte de Contas, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimi-**
19 **dade, o voto do Relator. “Processos agendados para esta sessão” - “ADMINISTRA-**
20 **ÇÃO MUNICIPAL” - “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO**
21 **TC-2684/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PASSAGEM, ten-**
22 **do como Presidente o Vereador Gutemberg Gomes de Araújo, exercício de 2008. Rela-**
23 **tor: Conselheiro José Marques Mariz. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos.**
24 **RELATOR: pela regularidade das contas prestadas e declaração de atendimento integral**
25 **das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimida-**
26 **de, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Flávio**
27 **Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-4348/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
28 **Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Manoel Casusa Filho, exer-**
29 **cício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportuni-**
30 **dade, o Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos**
31 **ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedi-**
32 **mento. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel - Contador, que na**
33 **oportunidade suscitou preliminar no sentido de acostar, aos autos, documentos novos,**
34 **para análise pela Auditoria. Colocada em votação, a preliminar suscitada, o Pleno decidiu**
35 **pela rejeição, à maioria, com o Relator posicionando-se favoravelmente ao recebimento,**

1excepcionalmente, dos documentos apresentados. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernan-
2des, José Marques Mariz, Umberto Silveira Porto e o Substituto Marcos Antônio da Costa
3pronunciaram-se contrariamente ao acatamento dos documentos apresentados. **MPJT-**
4**CE:** ratificou o parecer constante nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento irregular das
5contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
6atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
7pela imputação de débito ao Sr. Manoel Casusa Filho, no valor de R\$ 1.000,00, por des-
8pesas, com serviços, não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
9para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao
10gestor, no valor de R\$ 1.402,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o
11prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor
12do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à
13Delegacia da Receita Previdenciária Federal, acerca das questões relativas às contribui-
14ções previdenciárias. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de
15impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos tra-
16balhos ao seu titular, Sua Excelência, anunciou o **PROCESSO TC-1451/08 – Prestação**
17**de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CABEDELÓ, tendo como Presidente o Ve-**
18**reador José Maria de Lucena Filho, exercício de 2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes
19**Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPJTCE:**
20ratificou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) pelo julgamento
21irregular da Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Fi-
22lho, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício
23financeiro 2007; 2) pela declaração de atendimento integral, por aquele Gestor, às dispo-
24sições da Lei Complementar nº 101/2000; 3) pela aplicação ao Sr. José Maria de Lucena
25Filho, ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, de multa no valor de R\$ 2.805,10
26por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993, assi-
27nando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário esta-
28dual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) pela
29imputação ao Sr. José Maria de Lucena Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ca-
30bedelo, exercício 2007, de débito de R\$ 34.350,00, sendo: R\$ 10.200,00, referentes ao
31pagamento além do valor contratado para locação de veículos e R\$ 24.150,00 de paga-
32mentos acima do valor originalmente contratado para serviços de publicidades; assinan-
33do-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob
34pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daque-
35le prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) pela recomendação à atual Administração

1da Câmara medidas no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em si-
2militude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão. O Conselheiro
3Flávio Sátiro Fernandes votou acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro José
4Marques Mariz votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com
5aplicação da multa sugerida na proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodri-
6gues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e o Substituto Mar-
7cos Antônio da Costa votaram com o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz.
8Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do
9Conselheiro José Marques Mariz. **PROCESSO TC-2022/08 – Prestação de Contas da**
10**Mesa da Câmara Municipal de MARI, tendo como Presidente o Vereador José Martins**
11**de Lima, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.
12**MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela regularidade das
13contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
14atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apro-
15vado por unanimidade, o voto do Relator. “Contas Anuas da Administração Indireta” –
16**PROCESSO TC-1895/05 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto Municipal de**
17**Previdência de ARARA, Sr. Petrônio Duarte Santos, referente ao exercício de 2004.**
18Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: com-
19provada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o
20parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas das
21contas em referência e as recomendações constantes da decisão; 2 – pela aplicação de
22multa pessoal ao ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência de Arara, Sr. Petrônio
23Duarte Santos, no valor de R\$ 1.500,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
24para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Or-
25çamentária e Financeira Municipal; 3- pela formalização de autos apartados, para análise
26pelo órgão competente desta Corte de Contas, quanto a questão relativa às remunera-
27ções recebidas irregularmente, constatada pela Auditoria. Aprovado por unanimidade, o
28voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 - **PROCESSO**
29**TC-4960/07 – Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, Prefeito
30do Município de **CAJAZEIRAS**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-
310995/09. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
32defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**
33ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento do Recurso
34de Apelação interposto pelo Sr. Leonid Souza de Abreu, Prefeito do Município de Caja-
35zeiras, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0995/09, tendo em vista a

1sua intempestividade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem
2natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2465/07 –**
3**Prestação de Contas** do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município
4de **NAZAREZINHO - IPRESMUN, Sr. Marcos Ponce Leon**, referente ao exercício de
5**2006**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: compro-
6vada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o pare-
7cer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1) pelo julgamento regulares com ressalvas das con-
8tas do Sr. Marcos Ponce Leon, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência
9dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN, relativamente ao exercício fi-
10nanceiro de 2006; 2) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Ponce Leon, no valor
11de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infrações à legislação vigente, com fulcro
12no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o re-
13colhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Or-
14çamentária e Financeira Municipal; 3) pela recomendação ao gestor do Instituto de Previ-
15dência dos Servidores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN estrita observância à le-
16gislação pertinente; 4) pela fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias à Administração
17do Instituto para que adote as medidas necessárias para regularizar sua situação junto
18ao Ministério da Previdência Social; 5) pela comunicação ao Ministério da Previdência
19Social sobre a situação irregular de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servi-
20dores Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN. Aprovado por unanimidade, o voto do
21Relator. **PROCESSO TC-2261/06 – Prestação de Contas** do gestor do Instituto de Previ-
22dência e Assistência do Município de **CAJAZEIRAS, IPAN, Sr. José Nello Zerinho Ro-**
23**drigues**, relativa ao exercício de **2005**. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio
24da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
25representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** I -
26pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e As-
27sistência de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; II -
28pela aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco
29reais e dez centavos) ao gestor do IPAM, sr. José Nello Zerinho Rodrigues, assinando-
30lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em
31favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III - pela recomen-
32dação à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da
33Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e de-
34mais legislações cabíveis à espécie; IV - pela remessa de cópia pertinente dos autos ao
35Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à DELEPREV e ao

1 Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível
2 cometimento de delito pelo então gestor do SCTRANS, Sr. Francisco de Assis Delfino
3 Júnior; V - pela determinação da remessa de cópia desta decisão aos autos das PCA's
4 do ex-Prefeito Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e do Secretário Sr. Francisco de Assis
5 Delfino Júnior relativas ao exercício em questão. Aprovada por unanimidade, a proposta
6 do Relator. **PROCESSO TC-2373/07 – Prestação de Contas do gestor do Instituto**
7 **de Previdência Municipal de QUEIMADAS Sr. Fernando Aurélio Gomes, relativa ao**
8 **exercício de 2006.** Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação
9 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
10 **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** 1- pela regularidade com
11 ressalvas das contas prestadas pelo gestor do Instituto de Previdência Municipal de Quei-
12 madas, Sr. Fernando Aurélio Gomes, relativa ao exercício de 2006, com as recomenda-
13 ções constantes da decisão; 2 – remessa de cópia da presente decisão aos autos da
14 Prestação de Contas do Município de Queimadas, relativo ao exercício em referencia.
15 Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-5374/07 – Tomada de**
16 **Contas Especial realizada na Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de**
17 **QUEIMADAS – CAPEQ,** referentes aos exercícios de **2002 a 2005,** de responsabilidade
18 das Senhoras **Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno** (período de 01/01/2002 a 02/01/2005)
19 e **Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim** (período de 03/01/2005 a 29/04/2005).
20 Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** rati-
22 ficou o parecer nos autos. **RELATOR:** votou no sentido do Tribunal: I - Julgar irregulares
23 as contas tomadas; II - pela aplicação das multas, por atrasos detectados no envio de
24 Prestação de Contas e/ou balancetes mensais, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no
25 valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), Terezinha de Jesus Leal Ernesto de Amorim,
26 no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e Gilvânia Maciel Virgínio Pequeno,
27 no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), a serem recolhi-
28 das ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; III - Imputar débitos, por despesas não compro-
30 vadas, aos Srs. Saulo Leal Ernesto de Melo, no montante de R\$ 7.761,37 (sete mil, sete-
31 centos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), e Gilvânia Maciel Virgínio Peque-
32 no, no montante de R\$ 4.057,79 (quatro mil e cinquenta e sete reais e setenta e nove
33 centavos), a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência Municipal de Quei-
34 madas, no prazo de 60 (sessenta) dias. IV - Determinar a remessa de cópias desta deci-
35 são à Procuradoria Geral de Justiça para as providências de estilo. Aprovado por unani-

1 Imidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, suspendeu a sessão, re-
2 tomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou da clas-
3 se “Recursos” – PROCESSO TC-6193/07 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Pre-
4 feito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçalves de Brito, contra decisão
5 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-594/2008, emitido quando do julgamento do pro-
6 cedimento licitatório, na modalidade Convite nº 07/2004, promovido pela Prefeitura da-
7 quele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa:
8 comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal. MPJTCE: manteve
9 o parecer nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto
10 pelo ex- Prefeito do Município de Bom Jesus, Senhor Evandro Gonçalves de Brito, contra
11 o Acórdão AC1 TC 594/2008 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, devendo ser excluí-
12 da do rol das irregularidades inicialmente apontadas aquela relativa à ausência de projeto
13 básico e executivo, mantendo-se, entretanto, as decisões contidas no Acórdão atacado.
14 Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-06194/07 – Recurso de
15 Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Evandro Gonçal-
16 ves de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-595/2008, emitido
17 quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Convite nº 08/2004,
18 promovido pela Prefeitura daquele município. Relator: Conselheiro José Marques Mariz.
19 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu represen-
20 tante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conheci-
21 mento do recurso de revisão interposto e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se
22 inalterados os demais itens da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do
23 Relator. PROCESSO TC-7719/05 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Mu-
24 nicípio de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão
25 consubstanciada no Acórdão AC1-TC-541/2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos
26 Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz
27 Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Fer-
28 nando Rodrigues Catão, tendo em vista o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:
29 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve
30 o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revi-
31 são interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa
32 Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-541/2008, tendo em vista
33 não se configurar nenhuma das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste
34 Tribunal quais sejam, a existência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiên-
35 cia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniên-

1cia de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Aprovado por unanimi-
2dade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nomi-
3nando Diniz Filho. **PROCESSO TC-1887/06 – Recurso de Revisão** interposto pelo Pre-
4feito do Município de **PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares**, contra
5decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-540/2008. Relator: Conselheiro Substituto
6Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do inte-
7ressado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer oferecido nos autos.
8**RELATOR**: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do
9Município de Princesa Isabel, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão con-
10substanciada no Acórdão AC1-TC-540/2008, tendo em vista não se configurar nenhuma
11das hipóteses previstas art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal quais sejam, a exis-
12tência de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se
13tenha fundamentado a decisão recorrida ou superveniência de documentos novos com
14eficácia sobre a prova produzida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a
15declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Pedidos de
16Parcelamentos” – **PROCESSO TC-8684/09 – Pedido de Parcelamento de multa aplica-**
17da ao ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL Sr. José Sidney Oliveira, através
18do Acórdão APL-TC-969/2008, emitido quando da análise das contas do exercício de
192006. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: compro-
20vada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: pelo indeferimen-
21to do pedido de parcelamento. **RELATOR**: pela não concessão do parcelamento requeri-
22do pelo Sr. José Sidney Oliveira, em virtude da flagrante intempestividade do pedido,
23bem como da existência de processo executivo na 6ª Vara da Fazenda Pública da comar-
24ca de João Pessoa, com vistas ao pagamento do aludido débito. Aprovado por unanimi-
25dade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nomi-
26nando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anun-
27ciou da classe “Inspeções Especiais” – o **PROCESSO TC-6746/08 – Inspeção Especial**
28realizada na Prefeitura Municipal de **MALTA**, para realização de movimentação financeira
29na conta Caixa relativo ao período de 01/2007 a 19/08/2008. Relator: Conselheiro Fábio
30Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do inte-
31ressado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer oferecido nos autos.
32**RELATOR**: votou no sentido do Tribunal: I) Imputar o débito no valor de R\$ 5.335,68
33(cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Sr. Ajácio Go-
34mes Wanderley, Prefeito do Município de Malta, em razão de saldo a descoberto na con-
35ta Caixa da referida edilidade; II) Aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e

1cinco reais e dez centavos) ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, Prefeito do Município de
2Malta, correspondente a 20% do prejuízo ao erário sobredito, com supedâneo no art. 55,
3da LOTCE/PB; III) assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhi-
4mento voluntário dos valores imputados nos itens I e II supra¹, sob pena de cobrança
5executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art.
671 da Constituição do Estado; IV) Recomendar à administração Municipal no sentido de
7evitar o pagamento de despesas através do Caixa. Aprovado por unanimidade, o voto do
8Relator. “Denúncias” – PROCESSO TC-4530/08 – Denúncia formulada pelo Vice-Prefei-
9ro e alguns Vereadores do Município QUEIMADAS, acerca de supostos gastos excessi-
10vos com combustíveis, realizado pelo Prefeito do Município Sr. Claudino Cesar Freire,
11nos exercícios 2005, 2006,2007 e 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio
12da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer nos autos. **RELATOR:** 1- pelo conheci-
14mento da denúncia formulada, julgando-a procedente; 2 - pela imputação do débito ao
15gestor, Senhor Claudino César Freire, no valor de R\$ 106.492,02, relativo a gastos ex-
16cessivos com combustíveis nos exercícios de 2005, 2006 e 2008, assinando-lhe o prazo
17de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres públicos; 3 - pela aplicação de multa
18pessoal a autoridade antes assinalada, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e
19cinco reais e dez centavos), em virtude de ato de gestão antieconômico que resultou em
20injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 56, inciso III, da LOTCE (Lei Comple-
21mentar 18/93) e Portaria 39/2006; 4 - pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para
22o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo
23de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
24desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
25ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
264º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
27nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
28não ocorrer; 5 - pela determinação da remessa aos denunciante e denunciado da deci-
29são ora proferida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-**
30**0020/10 – Denúncia** formulada contra o Prefeito do Município de **DUAS ESTRADAS, Sr.**
31**Antônio Marcos de Araújo Gouveia,** sobre supostas irregularidades nos exercícios de
322005 a 2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. **MPJTCE:** opinou,
33oralmente, pelo arquivamento dos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento da denún-
34cia, dada a perda do objeto, determinando-se, por consequencia, o arquivamento do pro-
35cesso. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Outros” - PROCESSO TC-8417/08

1- **Verificação de Cumprimento da decisão** contida no item “3” do Acórdão APL-TC-2412/2005, por parte da Prefeita do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sra. Catarina Eliane Barbosa Gonçalves**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão contida no item “3” do Acórdão APL-7TC-412/2005, por parte da Prefeita do Município de São João do Rio do Peixe, Sra. Catarina Eliane Barbosa Gonçalves, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-00232/05 – Verificação de Cumprimento da decisão** contida no **Acórdão APL-TC-485/2009**, por parte do ex-Prefeito do Município de **BARRA DE SANTANA, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-485/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Oscar Ferreira de Melo Sobrinho, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03101/06 – Verificação de Cumprimento da decisão** contida no Acórdão APL-TC-619-A/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de **NOVA OLINDA, Sr. Francisco Rozado da Silva**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-619-A/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. Francisco Rozado da Silva, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-01001/09 – Verificação de Cumprimento da decisão** contida no Acórdão APL-TC-635/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de **NOVA OLINDA, Sr. João Raimundo Neto**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR:** pela declaração de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-635/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de Nova Olinda, Sr. João Raimundo Neto, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2710/09 – Verificação de Cumprimento da decisão** contida no Acórdão APL-TC-670/2007, por parte do Prefeito do Município de **SANTA CECILIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa**. Re-

11ator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo cumprimento
2da decisão e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR**: pela declara-
3ção de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-670/2007, por parte do Pre-
4feito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, determinando-se o ar-
5quivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de
6Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-8665/09 – Verifi-
7cação de Cumprimento da decisão** contida no Acórdão APL-TC-269/2009, por parte do
8ex-Prefeito do Município de **COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira**. Relator: Conse-
9lheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão
10e arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR**: pela declaração de cum-
11primento da decisão contida no Acórdão APL-TC-269/2009, por parte do Prefeito do Mu-
12nicípio de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, determinando-se o arquivamento dos
13autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado
14por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-2102/07 – Verificação de Cumpri-
15mento da decisão** contida na Resolução RPL-TC-18/2009, por parte da gestora do Insti-
16tuto de Previdência dos Servidores do Município de **CABEDELLO, Sra. Léa Santana Pra-
17xedes**, emitida quando do julgamento das contas do exercício de **2006**. Relator: Auditor
18Antônio Gomes Vieira Filho. **MPJTCE**: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e
19arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **PROPOSTA DO RELATOR**: pela de-
20claração de cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-18/2009, por parte
21da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo, Sra.
22Léa Santana Praxedes, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovada por unani-
23midade, a proposta do Relator. **“ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Recursos” – PRO-
24CESSO TC-1978/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Superintendente
25do Departamento de Estradas de Rodagem – **DER, Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior**,
26contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-672/2009**. Relator: Conselheiro
27Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
28do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer oferecido nos
29autos. **RELATOR**: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo
30seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimi-
31dade, o voto do Relator. **“Outros” – PROCESSO TC-1196/04 – Verificação de Cumpri-
32mento** do item 4 do Acórdão APL-TC-779-D/2006, por parte do Sr. José Maria de Fran-
33ça, gestor do Fundo Estadual de Saúde. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.
34**MPJTCE**: manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: 1) pela
35declaração de cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC nº 779 – D/06; 2) pelo julga-

1mento regular, com ressalvas, os processos licitatórios nº 05/06 e 11/06, na modalidade
2Concorrência, realizados pelo FESEP e examinados neste ato; 3) pela determinação do
3envio dos presentes autos à CORREGEDORIA para acompanhamento do cumprimento
4dos demais itens constantes do acórdão acima caracterizado; 4- pela assinatura do prazo
5de 90 (noventa) dias para que o atual Presidente do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José
6Maria de França para que: a) Determine as empresas fornecedoras de bens e/ou servi-
7ços daquela secretaria que discrimine nas suas notas fiscais a nomenclatura formal do
8bem e/ou serviço prestado, a sua quantidade e o seu valor unitário; b) No caso desses
9bens e/ou serviços serem destinados a terceiros, acostar nas respectivas notas fiscais a
10relação com os nomes dos beneficiários, identificação de documentos, endereços e dos
11bens e/ou serviços que foram contemplados; c) Condicione os pagamentos desses bens
12e/ou serviços ao cumprimento das alíneas “a” e “b” anteriores, que deverão ser acosta-
13das as suas respectivas notas de empenho; d) Rescinda todo e qualquer contrato de
14prestação de bens e/ou serviços cujos valores estejam indexados a quaisquer outros va-
15lores de referências e, conseqüentemente, repactue-os ou, se for o caso, deflagre novos
16processos licitatórios. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Esgotada a pau-
17ta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40 hs, abrindo audiência pública para
18distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, com a DIAFI informando que no período
19de 20 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010 foram distribuídos 04 (quatro) processos de
20Prestações de Contas Municipais, aos Relatores e de 03 a 09 de fevereiro de 2010, fo-
21ram distribuídos 03 (três) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores,
22totalizando 101 (cento e um) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu,
23Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida_____ Secretário do Tribunal Pleno,
24mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

25 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2010.**

26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19

JOSÉ MARQUES MARIZ

CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO

PROCURADOR-GERAL